SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª UPJ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

PROCESSO N. 5126936-10.2017.8.09.0051

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SCZ SCALZILLI & MARIANO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA na qualidade de administrador judicial da **MASSA FALIDA DE TV TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

I – DAS PRINCIPAIS MOVIMENTAÇÕES DO PROCESSO FALIMENTAR

Conforme se verifica da análise dos autos dos autos, apresenta-se, a seguir, a relação das principais movimentações processuais até o presente momento:

	Mov.	Andamento
	45	Sentença que decretou a falência.
	98	Pedido de renúncia da Administradora Judicial nomeada (Érika Rabelo).
	102	Nomeação da Administradora Judicial (Roberta Cristina de Morais).
	128	Decisão intimando os sócios Tarcisio e Vilmone para responder os questionamentos da Administração Judicial.
	190	Manifestação da requerente Alvicto Ozores Nogueira e Cia Ltda., acerca do pedido de arresto de bens.
	198	Decisão que indeferiu o pedido cautelar de arresto de bens.
	214	Manifestação da Administração Judicial requerendo a substituição do encargo.
	224	Nomeação da atual Administração Judicial (SCZ Scalzilli & Mariano Administração Judicial Ltda.)
	239	Manifestação inicial da atual Administração Judicial.
	240	Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via CNIB e determinou a intimação pessoal do sócio Tarcísio

		Rodrigues Fernandes.
	247	Intimação do autor do pedido de falência para recolhimento de custas de locomoção do oficial de justiça
	250	Comprovante de juntada da guia de custas de locomoção do oficial de justiça pelo autor do pedido de falência
	251	Pedido formulado pelo sócio Vilmone Cunha da Costa, requerendo seja declarada que não detinha participação na sociedade falida
	253	Nova intimação do autor para recolhimento de custas para locomoção do oficial de justiça
	256	Comprovante de juntada da guia de custas de locomoção do oficial de justiça pelo autor do pedido de falência
	257	Manifestação da Administração Judicial

Diante dessas movimentações, vem a Administração Judicial se manifestar sobre os andamentos descritos acima, bem como formular requerimentos.

II – DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR

II.A) Da intimação dos sócios da Falida para prestação das declarações do art. 104 da LREF

Conforme se verifica do processado nos presentes autos, a falência da empresa TV Transportes Ltda. foi decretada em 14/09/2018, ocasião em que restou nomeada como Administradora Judicial a Dra. Érika Rabelo Salomão, a qual prestou compromisso em 31/10/2018 (mov. 58). Apesar da aceitação do encargo, a referida profissional não apresentou manifestação nos autos da presente falência, renunciando ao encargo após sucessivas intimações para o cumprimento dos deveres legais (mov. 98).

Em seu lugar, restou nomeada a Dra. Roberta Cristina de Morais Siqueira (mov. 102), a qual aceitou o encargo ao mov. 105. Em sua manifestação inicial, a então Administradora Judicial requereu a intimação da Falida para apresentação da relação nominal de credores, prestação das declarações previstas no art. 104 da Lei 11.101/2005, entrega dos livros obrigatórios e todos os documentos da Falida (mov. 117).

O pedido da Administradora Judicial substituída foi acatado pelo Juízo ao mov. 128, determinando-se a intimação dos sócios-administradores da Falida, Tarcísio Rodrigues Fernandes e Vilmone Cunha da Costa, para cumprimento das obrigações descritas no art. 104 da LREF. Mesmo após a intimação, **nenhum dos sócios-administradores cumpriram com os deveres que lhes cabiam, de modo que – até o presente momento – não foi possível receber as declarações pertinentes**.

Transcorrido considerável período sem manifestações da Administradora Judicial que até então exercia o encargo, sobreveio pedido de substituição (mov. 214). Em 07/11/2025, restou deferido o pedido, nomeando-se esta Equipe Técnica para exercício do encargo de Administradora Judicial.

Veja-se, pois, que, até o presente momento, não foram cumpridas as obrigações do art. 104 da Lei 11.101/2005 por qualquer dos sócios da Falida. De um lado, o sócio **Tarcísio Rodrigues Fernandes jamais se manifestou nos autos do processo, estando pendente a expedição de mandado de intimação para prestação das primeiras declarações, conforme já deferido na decisão de mov. 240; de outro, o sócio Vilmone Cunha da Costa apresentou manifestação ao mov. 220, por meio da qual alega que seria mero funcionário da Falida**.

Pois bem.

Com relação ao sócio Tarcísio Rodrigues Fernandes, esta Equipe Técnica entende ser indispensável a imediata expedição de mandado de intimação para cumprimento dos deveres dispostos no art. 104 da LREF. O pedido já foi acolhido, conforme se observa da decisão de mov. 240, tendo sido recolhidas as custas de locomoção do oficial de justiça, consoante se verifica dos comprovantes juntados pelo autor do pedido de falência (mov. 250 e 256).

Assim, a fim de possibilitar o prosseguimento do processo de falência, a Administração Judicial requer a expedição do competente mandado, devendo constar de forma expressa no documento que o descumprimento de qualquer dos deveres constantes no art. 104 da LREF importará no crime de desobediência, haja vista a previsão do art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

No que diz respeito ao sócio Vilmone Cunha da Costa, necessário destacar que, em que pese alegue jamais ter participado da administração da sociedade Falida, **não foi proferida qualquer decisão que o exima de prestar as declarações do art. 104 da LREF**. Desse modo, salvo em caso de decisão em sentido contrário, entende esta Equipe Técnica que deverá ser intimado, por intermédio do advogado cadastrado nos autos, para prestar todas as

informações constantes no art. 104, I, da LREF, sob pena de incidir em crime de desobediência.

Ainda, tendo em vista que nenhum dos sócios, mesmo após intimados, cumpriu com qualquer dos deveres que lhes competia, requer esta Equipe Técnica sejam os autos remetidos ao Ministério Público, titular da ação penal, a fim de promova as diligências que entender cabíveis no que toca à conduta dos sócios da Falida.

II.B) Do relatório previsto no art. 22, III, "e", da Lei 11.101/2005

Consoante dispõe o art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005, compete à Administração Judicial apresentar relatórios sobre as causas e as circunstâncias que levaram à decretação da falência de TV Transportes Ltda. Tal relatório deve conter, nos termos do art. 186 da Lei 11.101/2005, **(i)** as causas da falência; **(ii)** o procedimento da Devedora, antes e depois da sentença; e **(iii)** outras informações acerca da conduta da Devedora ou outros responsáveis.

Assim, em cumprimento à determinação legal, vem esta Auxiliar do Juízo apresentar o referido relatório (**Relatório de Causas e Circunstâncias em anexo**). Apesar de apresentado o relatório, há de se destacar que os descumprimentos dos deveres previstos na Lei 11.101/2005 por parte dos sócios da Falida impossibilitaram a apresentação de um laudo acerca da contabilidade da Devedora, haja vista que não foi disponibilizada qualquer documentação contábil obrigatória a esta Equipe Técnica.

II.C) Da publicação do Edital do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005

Conforme determina o art. 99, III, da Lei 11.101/2005, após a decretação da falência, deve a Falida apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal dos seus credores, providência indispensável à formação da base inicial do quadro de credores e à posterior publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da LREF.

Ocorre que, no caso concreto, embora regularmente intimada, deixou de apresentar a relação nominal de credores. Tal circunstância tem impedido o regular prosseguimento do feito, especialmente no que se refere à publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da LREF, marco inicial da etapa de verificação de créditos.

Diante desse cenário, e considerando a necessidade de se evitar a paralisação do processo falimentar, a Administração Judicial entende ser possível – e juridicamente adequado – adotar solução alternativa apta a viabilizar o avanço do feito. Isso porque o sistema da Lei 11.101/2005 é orientado, entre

outros, pelo princípio da celeridade, eficiência e economia processual, bem como pela necessidade de rápida estabilização do quadro de credores, em benefício da coletividade concursal.

Ademais, na decisão proferida ao Mov. 45, este Juízo determinou a publicação do edital previsto no art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005:

> *Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.*

Ressalte-se que a adoção da medida não implica qualquer prejuízo aos credores, especialmente porque o procedimento de verificação de créditos permanece íntegro, assegurando-se a possibilidade de apresentação de habilitações, divergências e impugnações. **Assim, a Administração Judicial apresenta, em anexo, minuta do edital do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, elaborada em conformidade com as informações constantes nos autos e apuradas em processos que a Falida figura como ré ou executada (Edital em anexo)**.

II.D) Da necessidade de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de pesquisas patrimoniais

Na decisão de mov. 240, este D. Juízo indeferiu o pedido formulado pela Administração Judicial, referente à pesquisa de bens mediante a inclusão de informação de indisponibilidade via sistema CNIB. A decisão tomou por base a Súmula 77 do TJGO, que indica que o sistema CNIB não se destinaria à pesquisa de existência de bens do devedor em execução forçada.

Todavia, entende esta Equipe Técnica que a decisão necessita ser reconsiderada, tendo em vista que o processo de falência não se confunde com uma execução forçada. **Trata-se, em realidade, de um procedimento no bojo do qual o devedor perde o direito de administrar seus bens ou deles dispor, conforme expressamente constante no art. 103 da Lei 11.101/2005, competindo ao Administrador Judicial tomar todas as diligências necessárias à arrecadação do ativo**.

Com efeito, a Súmula 77 do TJGO refere-se à execução forçada, que é regime processual distinto, voltado à satisfação de credor singular por meio de expropriação judicial. O processo de falência, por outro lado, é regido pela Lei 11.101/2005 (LREF), cujo escopo é a arrecadação universal do patrimônio do falido em benefício da coletividade de credores.

São institutos com natureza, finalidade e regime jurídico inteiramente diversos, o que, no entender desta Equipe Técnica, impossibilitaria a aplicação da referida Súmula ao presente feito.

Ainda, há de se destacar que a Lei 11.101/2005, em seu art. 22, III, dispõe que incumbe ao Administrador Judicial de "*praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, bem como praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores*". O art. 108 da mesma lei determina que o Administrador Judicial "*efetuará a arrecadação dos bens e documentos [...], requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias*".

A pesquisa via CNIB é, portanto, uma das medidas necessárias à arrecadação do ativo e indisponibilidade do patrimônio da Devedora, mostrando-se a ferramenta mais adequada para o cumprimento das disposições legais que determinam a arrecadação dos bens. Ademais, necessário destacar que a indisponibilidade patrimonial da Falida, que decorre diretamente do art. 103 da LFRE, somente produz efeitos práticos se os bens que integram o patrimônio do devedor forem identificados.

Assim, requer a Administração Judicial (i) seja reconsiderada a decisão de mov. 240, especificamente no ponto em que indeferiu a utilização do CNIB para inclusão de informações de indisponibilidade sobre os bens da Falida; e (ii) reitera o pedido de realização de pesquisas patrimoniais via sistema RENAJUD, conforme pleiteado ao mov. 257.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Administração Judicial requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento do relatório de causas e circunstâncias da falência, apresentado por esta Administração Judicial, nos termos do art. 22, III, “e”, c/c art. 186 da Lei 11.101/2005;

b) a expedição de mandado de intimação do sócio Tarcísio Rodrigues Fernandes, para cumprimento das obrigações previstas no art. 104 da Lei 11.101/2005, com a expressa advertência de que o descumprimento poderá caracterizar crime de desobediência, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo;

c) a intimação do sócio Vilmone Cunha da Costa, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que preste as declarações previstas no art. 104, I, da Lei 11.101/2005, sob

pena de incidência nas sanções legais cabíveis, salvo decisão expressa em sentido contrário quanto à sua condição;

d) a remessa dos autos ao Ministério Público, diante do reiterado descumprimento dos deveres legais pelos sócios da Falida, para adoção das providências que entender cabíveis;

e) a determinação da publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, com base na minuta apresentada por esta Administração Judicial, a fim de viabilizar o regular prosseguimento da fase de verificação de créditos;

f) a reconsideração da decisão proferida ao mov. 240, no ponto em que indeferiu a utilização do sistema CNIB, para que seja autorizada a inclusão de restrições de indisponibilidade de bens da Falida;

g) o deferimento do pedido de realização de pesquisas patrimoniais via sistema RENAJUD, conforme já requerido ao mov. 257.

Nesses termos, espera deferimento.

Goiânia/GO, 04 de maio de 2026.

SCZ + M - SCALZILLI & MARIANO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Administradora Judicial